



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

Processo n.177956/2013

**PREGÃO N.19/2013**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC), NAS MODALIDADES LOCAL E LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN), TRONÇOS DIGITAIS (DDR) E 0800 (DDG), INCLUINDO A INSTALAÇÃO CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE DURANTE A VIGÊNCIA DE CONTRATO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E AS DEMAIS CONDIÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

**DA IMPUGNAÇÃO**

OI S/A., qualificada nos autos, tempestivamente, o presente edital aduzindo em síntese que:

- 1- Restrição à competitividade e à isonomia, ante a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, nos termos do item 4.3. alínea "d" do edital;
- 2- Ausência de amparo legal para exigência de declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, nos moldes dos itens 6.2.3. e 12.5.17 do edital.
- 3- Incidência indevida de ISS
- 4- Da apresentação dos documentos de habilitação para comprovação de regularidade fiscal das licitantes.
- 5- Da possibilidade de apresentar certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos trabalhistas.
- 6- Reajuste de preços e das tarifas.

1



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

7- Indevidas hipóteses de retenção de pagamentos.

8- Solicitação de Alteração na previsão de penalidade por atraso de pagamento.

9- Pagamento em caso de recusa do documento fiscal.

10- Inobservância da responsabilidade do artigo 69 da Lei n.8.666/93.

11- Limites à responsabilidade da contratada pelos danos causados à Administração.

12- Aplicação de multas que extrapolam o limite de 10%.

13- Repasse indiscriminado de descontos e vantagens.

14- Das especificações técnicas.

Instada a se manifestar, a área técnica acolheu o pleito da impugnante, concernente aos itens 4.1, 4.1.3, 5.3, 5.4, 5.4.1. e 5.5., bem como manifestou favoravelmente à permissão de empresas consorciadas.

Ao final, pede o acolhimento da impugnação e, conseqüentemente, a suspensão do certame e a republicação do edital readequado.

É o necessário. DECIDO.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

Recebo a impugnação porque tempestiva e passo à análise dos argumentos e pedidos.

**1. CONSÓRCIO.**

A empresa impugnante alega que o edital veda a participação de empresas em consórcio, o que frustra o caráter competitivo do certame licitatório e mitiga o princípio da isonomia.

Em que pese o entendimento esposado pela empresa impugnante, a admissibilidade de participação de consórcio configura **ato discricionário** da Administração licitante.

Nesse sentido, o jurista Jessé Torres Pereira fazendo menção ao entendimento do Tribunal de Contas da União, assim se manifesta:

"Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. **Participação em consórcio.** No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica da divisibilidade do objeto. **A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante...** A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art.33 da Lei n.8.666/93 **deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame,**<sup>3</sup>



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

**devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.** No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados. Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão n.2.813/2004-1ª Câmara, que reproduzo: **“O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcio tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não aceitação de consórcios (...)”**

(Comentários à Lei de Licitações e Contratações da



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

Administração Pública. 7ª Edição. Ed. Renovar. 2007.  
Paginas 442 e 443.)”

Vê-se, portanto, que não há se falar em restrição à competitividade e à inobservância à isonomia, bem como ofensa à Lei n.8.666/93.

Apesar disso, como se depreende dos autos, a Superintendência de Tecnologia da Informação desta municipalidade, ao se manifestar a respeito da presente impugnação, esclarece, tecnicamente, a viabilidade de permissão de participação de empresas consorciadas, com vistas à ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, conheço da impugnação e a julgo procedente no que respeita a este item, devendo o edital observar o disposto na Lei n.10.520/02, bem como o artigo 17 do Decreto n.3.555/2000.

**2. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DE HABILITAÇÃO, NOS MOLDES DOS ITENS 6.2.3. E 12.5.17 DO EDITAL.**

No que se refere à declaração contida no item 6.2.3., referente ao anexo V do edital e item 12.5.17, referente à declaração de inexistência de fato superveniente, as razões ofertadas pelo impugnante merecem acolhimento.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

Diante disso, acolho a impugnação ora ofertada devendo ser retificado o edital nesse sentido.

**3. DA INDEVIDA INCIDÊNCIA DO ISS – Imposto Sobre Serviços**

Neste item, acolho na íntegra as razões da ora impugnante, devendo o edital ser retificado.

**4. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS LICITANTES.**

Deixo de acolher a presente impugnação pelas razões abaixo elencadas;

Alega a impugnante " Do ponto de vista licitatório, o artigo 29 da Lei 8.666/93 possibilita ao participante da licitação que comprove sua regularidade fiscal com documentação do domicílio ou da sede.

Portanto, cabe à licitante definir se deseja participar com a matriz ou com a filial.

Neste contexto não assiste razão a licitante, tendo em vista a prerrogativa de escolher por qual será a entrega dos documentos sendo a matriz ou a filial.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

Porém, neste contexto também, há que se ressaltar que a operacionalidade deve ser executada por aquela que participou do certame e o presente contrato também por esta, ao qual deverá emitir notas fiscais e recolher os devidos impostos.

Marçal Justen Filho assinala;

*A solução adotada é a comprovação da regularidade fiscal atinente a uma específica unidade empresarial. O licitante deverá comprovar a regularidade fiscal relativa ao estabelecimento que executará a prestação contratual.*

Portanto se a matriz é quem vai executar o serviço a apresentação de documentos deverá ser feito em nome e CNPJ desta e não da filial ou vice versa. No entanto, essa solução não pode conduzir a frustração da exigência legal. Não há cabimento de o sujeito prevalecer-se da pluralidade de estabelecimentos para obter a habilitação quando não preencher os requisitos para tanto. Isso significa que o sujeito deverá comprovar a regularidade fiscal do estabelecimento que participará da futura contratação e que executará a prestação correspondente.

Assim entende o STJ;

*Constatando que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de 7*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

*se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal. (Resp 900.604/RN, 1º Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16/04/2007).*

Justin Marçal Filho assinalá;

*Mas, ainda, se o sujeito se sagrar vencedor e vier a ser contratado, deverá necessariamente executar a prestação contratual por meio da unidade empresarial cuja regularidade fiscal foi comprovada na licitação. Se, por ventura, o sujeito pretender executar a prestação por meio de outra unidade empresarial, deverá comunicar previamente essa circunstância à administração, comprovando que a unidade substituta se encontra em situação regular.*

Pautando assim pelo princípio da Isonomia, e concernente ao entendimento do STJ, doutrinas e Tribunal de Contas, a documentação a ser apresentada para habilitação deve ser daquela a quem será contratada e executar a prestação contratual.





**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

**5 – Da possibilidade de apresentar certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos trabalhistas;**

Razão assiste ao impugnante pelos fatos e fundamentos abaixo elencados;

O artigo 642 A, parágrafo 2 assim assinala;

Artigo 642 – é instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida gratuitamente e eletronicamente para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.  
(...)

Parágrafo 2 – Verifica a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado como os mesmos efeitos da CNDT.

Portanto pelo princípio da Analogia e da legalidade é notório o entendimento de que a Certidão Positiva com efeito Negativo tem os mesmos efeitos pertinentes da CNDT, ao qual deverá ser aceita incontinenti pelo poder público.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

**6 – Reajuste dos Preços e Tarifas:**

Neste item, deixo de acolher na íntegra as razões da ora impugnante, nos fatos e fundamentos abaixo elencados;

Não merece guarida a presente pretensão do impugnante em detrimento da Lei n. 10.192/2001, em seu artigo 2, in verbis;

Artigo 2 – é **admitida** estipulação de correção monetária ou de **reajuste por índice de preços gerais**, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Portanto é admitida pela legislação vigente o índice geral, ou seja, IGPM, enquadrado no presente edital, sendo que o reajuste tem por objetivo recompor o valor proposto pelo licitante em função do regime inflacionário da economia, o que o presente índice ocasiona, não trazendo nenhum prejuízo para ambas as partes, respeitando o princípio da legalidade e isonomia entre as partes.

Na lição de Hely Lopes Meirelles o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.

10



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto *rebus sic stantibus* quanto aos valores dos preços em função de alterações subseqüentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe, como um dado interno a própria avença, a atualização do preço

Portanto não em que se falar em desvalorização do preço elencado já que o índice oficial desenvolve esta prerrogativa de inserção da correção monetária inflacionária do valor ajustado, neste contexto esta totalmente amparado e dentro dos limites legais e dos princípios da legalidade.

**7 - Indevidas Hipóteses de Retenção do Pagamento Devido a Contratada.**

Neste item, deixo de acolher na íntegra as razões da ora impugnante, nos fatos e fundamentos abaixo elencados;

Os itens que constam dos números 15.2, 15.5, 15.9, estão totalmente amparados pelo principio da legalidade e moralidade, ambos encartulados no artigo 37, caput, da Constituição Federal da Republica;



## ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

---

O princípio da legalidade estrita, também chamada simplesmente de legalidade, dita que a Administração Pública somente poderá agir de acordo com aquilo que a lei expressamente dita. É a máxima que muitos doutrinadores usam: " Os cidadãos podem fazer tudo, desde que não seja contrário a leis; a Administração Pública somente pode aquilo descrito em lei.". Nisso, esclarece o prof. Bandeira de Mello, no seu "Curso de Direito Administrativo":

*"(...) o princípio da legalidade significa que a Administração sempre se submeterá à lei e só poderá agir quando – e como – a lei autorizar.*

*Enquanto ao particular "é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza", não podendo o administrador afastar-se ou desviar-se dos mandamentos da lei e das exigências do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."*

Os itens descritos no edital não estão em desacordo com este princípio, já que estes se baseiam na questão de que devem apresentar a regularidade para poderem se habilitar e contratar com o poder público, e algumas destas regularidades dentro do contexto<sup>12</sup>



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

prazo contratual tem o seu vencimento e estas deverão novamente ser apresentadas.

**princípio da moralidade**, e os demais elencados no artigo 37 da CF, resguardar o interesse público na tutela dos bens da coletividade, *"exigindo que o agente público pautе sua conduta por padrões éticos que têm por fim último alcançar a consecução do bem comum, independentemente da esfera de poder ou do nível político-administrativo da Federação em que atue"*.

As restrições impostas à atuação do administrador público, pelo princípio da moralidade, e demais postulados do artigo 37 da CF, **"são auto-aplicáveis**, por trazerem em si carga de normatividade apta a produzir efeitos jurídicos, permitindo, em consequência, ao Judiciário exercer o controle dos atos que transgridam os valores fundantes do texto constitucional" (RE 579.951, Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-8-08, Informativo 516).

**Para Helly Lopes Meirelles;**

*"A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Const. Rep., art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da*



## ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

---

*disciplina interior da Administração".  
Desenvolvendo a sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos - 'non omne quod licet honestum est'. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum.(...)*

*O certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com a sua legalidade e finalidade,*<sup>14</sup>



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

*constituem pressupostos de validade, sem os quais toda atividade pública será ilegítima."*

Com sua peculiar maestria, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** ensina que:

*"Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos.*

Neste contexto se torna moral tomar certos cuidados quando se trata de administração pública, já que necessário se faz estar em dia com obrigações para poder contratar com estado, também se faz moralmente necessário que assim continue, e pauta-se por uma conduta compatível com o regramento legal.

Mormente a isto os tópicos do edital elencado nada trazem no tocante a retenção de pagamento, somente elencam que as<sub>15</sub>



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

notas fiscais, bem como as condições de habilitação tem que seguir um procedimento, um regramento legal, que devera ser respeitado, não se elenca no texto dos tópicos, muito menos de forma subjetiva que será retido o pagamento, estando em conformidade com o regramento legal e estando a empresa com suas documentações legais como na habilitação o pagamento será feito incontinenti a aquela que prestou o serviço.

**8 – Solicitação de Alteração na Previsão de Penalidade por Atraso de Pagamento.**

Neste item, dou provimento parcial as razões da ora impugnante, nos fatos e fundamentos abaixo elencados

Deste modo, o índice de correção e juros aplicáveis aos débitos das Fazendas Públicas, a partir da entrada em vigor do Código Civil/2002 até a promulgação da Lei nº 11.960/09, será a taxa SELIC, em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ. Por fim, após a edição desta última norma legal, deve-se utilizar o índice aplicável à poupança, que atualmente é de 6% a.a, ou seja, 0,5 pontos percentuais ao mês, portanto neste contexto esta correto o edital.

Quanto a questão da correção monetária que é um dado bastante discutido no contexto jurisprudencial o entendimento é baseado na sumula 43 do STJ, do qual dou total procedência a inserção da correção monetária.

Quanto a multa de dois pontos percentuais não há





**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

fundamentação legal, ou amparo jurídico para este questionamento, haja vista que a lei 11960/09 veda este tipo de cobrança.

**9 – Pagamento em caso de Recusa do Documento Fiscal.**

Neste item, deixo de acolher na íntegra as razões da ora impugnante, nos fatos e fundamentos abaixo elencados;

Os erros contidos em Nota Fiscal/Fatura podem ser de diversas naturezas, afetos, por exemplo, à identificação do cliente, à quantidade e à descrição/código dos serviços prestados, ao preço cobrado, a alíquotas de tributos, entre outras, o que acaba por acarretar efeitos em diversas esferas, em especial a administrativa (acompanhamento/mensuração da execução do contrato), e fiscal (recolhimento de tributos).

É preciso que todos esses requisitos exigidos por normas e, por isso, obrigatórios à emissão da Nota Fiscal/Fatura estejam presentes, de forma correta, para que o pagamento possa ser feito pela Administração.

O documento base para os registros de comprovação da despesa e de pagamento é a Nota Fiscal/Fatura, a qual é anexada ao processo, por exigência legal. Caso o documento fiscal apresente erro, o mesmo não terá validade jurídica para respaldar o procedimento, podendo ser, inclusive, objeto de questionamento pelos



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

sistemas de controle da Administração Pública, razão pela qual se faz necessário a sua retificação, antes da efetivação do pagamento.

Nesse sentido, a pretensão da Impugnante de que o pagamento da parcela incontroversa seja efetuado imediatamente pela Contratante, sem necessidade de se aguardar a correção da Nota Fiscal/Fatura pela Contratada, não se sustenta.

Outro contexto a ser apresentado é o princípio da formalidade, que deve se adequar ao sistema jurídico da administração pública, respaldando assim o contexto lógico da sistemática do pagamento, que deve acarretar licitude do ato, e proceder o pagamento de algo que se encontra com erros e controvérsias deixa o amparo legal da formalidade fora da sistemática legal.

Nesta situação ainda conhecemos da importante deliberação contida no Acórdão n. 1299/2006, do Tribunal de Contas da União, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo TRT/RJ contra o acórdão 740/2004, mantida, pois, a determinação a esse Tribunal do Trabalho de efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas mediante a verificação de situação de regularidade fiscal do credor, em observância a decisão 705/94 - Plenário (Ata n. 54/94). Por via de consequência, a partir desta deliberação, deve a administração desse tribunal, (servindo também como referencia para todos os demais órgãos públicos) dar ciência a determinação 9.3.15 do citado acórdão n. 740/2004, verbis;

18



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

Incluir nos contratos celebrados com terceiros cláusula facultando a Administração a possibilidade de retenção de pagamento devido, caso as contratadas não estejam regulares com a seguridade social, em observância ao parágrafo 3 do artigo 195 da Constituição federal.

**10 – Da Inobservância da Responsabilidade do Artigo 69 da Lei 8666/93.**

Neste item, deixo de acolher na íntegra as razões da ora impugnante, nos fatos e fundamentos abaixo elencados;

Assim diz Justen Marçal Filho;

*Cada parte tem o dever de executar fielmente as prestações que lhe incumbem. No caso do particular, isso significa cumprir o disposto na lei, no ato convocatório ou no contrato.*

E é isso que quer dizer o artigo 69, bem como o item 16.3.7, ou seja, tem a semelhança de ambos, portanto por estar dentro da legalidade deixo de acolher a presente pretensão.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

**11 - Limites a responsabilidade da contratada pelos danos causados a administração.**

Neste item, deixo de acolher na íntegra as razões da ora impugnante, nos fatos e fundamentos abaixo elencados

É necessário a interpretação sistemática do dispositivo para seu entendimento, este é bem claro neste contexto;

*Item 16.3.9 - Arcar com todas as despesas diretas e indiretas, decorrentes de obrigações assumidas sem qualquer ônus para a PMVG.*

*Item 16.3.12 - Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente a administração ou a terceiros, decorrentes de **SUA** culpa ou dolo.*

Verifica-se aqui que em nenhum momento a Prefeitura de Várzea Grande se exime do cumprimento da obrigação ao qual deu causa, esta sim elencando o efeito em caso de dolo ou culpa decorrentes de SUA atuação, portanto, passível de contraditório e ampla defesa, como manda o princípio e também o artigo 70 da Lei 8666/93.

Assim assinala Justem Marçal Filho;

*Cabe a este desenvolver suas atividades com zelo e perícia, evitando provocar danos de qualquer natureza a terceiros. É este o espírito da função* <sup>20</sup>



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

publica, que o cidadão, a pessoa jurídica que preste um serviço a este o faça com zelo, determinação e da melhor qualidade, assim pautando pelo princípio da eficiência e da moralidade

**12 – Aplicação de Multas que Extrapolam o Limite de 10%.**

Empresas fornecedoras de serviços para a Administração Pública surpreendem-se com a aplicação de penalidades moratórias e compensatórias de grande monta, que de acordo com a extensão e percentual dispostos no contrato podem gerar certa insegurança e risco financeiro para o prestador de serviço em relação a execução do contrato. A supremacia do interesse público sobre o interesse particular tem o condão de reprimir condutas lesivas a administração e desestimular a inexecução contratual, bem assim, tem caráter compensatório em razão de possíveis perdas e danos diretos.

As multas porém não devem ser aplicadas de modo aleatório e desproporcional tendo como fim resguardar o patrimônio público. A administração pública se beneficia das cláusulas exorbitantes em nome da concretização do interesse público consubstanciado na ideal prestação dos serviços por ela contratados. Porém, mesmo que o administrador esteja em condição de superioridade frente ao particular, o interesse econômico financeiro deste na formalização do contrato, qual



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

seja, a obtenção da justa remuneração não pode ser afetada. No dizer de Celso Antonio Bandeira de Melo;

A tipologia do chamado contrato administrativo reclama de ambas as partes um comportamento ajustado a certas pautas. Delas procede que, pela via designada contratual. O poder publico pode se orientar unicamente para a satisfação do interesse público que ditou a formação do ajuste. É por isso que lhe assistem os poderes adequados para alcançá-lo, o particular contratante procura a satisfação de uma pretensão econômica, cabendo-lhe para fazer jus a ela, cumprir com rigor e inteira lealdade as obrigações assumidas. Desde que atenda como deve, incube ao poder publico respeitar as completas equações monetárias as ser atendidas com significado real e não apenas nominal. Descabe a administração menosprezar este direito. Não lhe assiste, por intuito meramente patrimoniais, subtrair densidade ou verdadeiro alcance do equilíbrio econômico financeiro.

A lei 8666/93 no seu artigo 58, incisos III e IV possibilita a ampla fiscalização dos contratos administrativos e confirma a prerrogativa dos órgãos públicos de aplicar sanções sempre que observadas inexecuções contratuais. Contudo, quando se trata de multas pecuniárias. Não há previsão de índices específicos e limitações das penalidades, o que enseja a imposição unilateral de tais cláusulas contratuais pela administração publica, muitas vezes em dissonância com os direitos patrimoniais do particular na celebração da avença.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

A fundamentação do impugnante relativamente as penalidades moratórias superiores a dez por cento não encontram respaldo na Lei de Licitações , nem na Lei de Usura, cuja principal preocupação é não gerar ônus excessivo e conseqüente desequilíbrio do contrato para o Prestador de Serviço em simples mora.

Nos itens questionados observa-se exatamente o caráter compensatório das sanções, ou seja, todas as hipóteses previstas, referem-se à possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela administração, portanto tendo esta base indefiro o pleito da licitante quanto a este item.

**13 – Repasse Indiscriminado de Descontos e Vantagens.**

Neste item, deixo de acolher na íntegra as razões da ora impugnante, nos fatos e fundamentos abaixo elencados.

Resposta:

Manifestamo-nos desfavorável a alteração do item em questão, visto que é um procedimento necessário a revisão do contrato. Não poderá a Administração pública manter contrato em condições desfavoráveis aos preços pactuados no mercado. Essa uma condição necessária, inclusive, para a avaliação quando da prorrogação da vigência do contrato que é a análise da vantajosidade econômica para a manutenção do contrato. Desta forma, entendemos que a exigência<sup>23</sup>



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

encontra-se de acordo com o fim e o espírito da Lei de Licitações e demais legislações pertinentes.

Importa salientar que é legítima a busca, por parte desta Prefeitura, pelas melhores condições possíveis nos contratos administrativos por ele firmados e exigir o repasse de condições comerciais já ofertados e praticados pela própria contratada no mercado.

Nada impede que um eventual desconto, concedido a todos os usuários possa ser também concedido à contratante, desde que seja mais vantajoso em relação ao processo licitatório. Ademais, importante se torna destacar que mesmo que não houvesse esta regra editalícia, na análise de eventuais prorrogações contratuais é dever da administração verificar a vantajosidade das condições como condição de legalidade para a prorrogação de vigência.

Ou seja, se a contratada ou outra empresa do mercado praticar condições mais vantajosas no mercado não haverá possibilidade de aditivo de tempo do respectivo contrato, salvo se houver a respectiva adequação às condições mais vantajosas praticadas pela contratada no mercado. Assim, a cláusula ora impugnada nada mais é do que permitir a aferição da vantajosidade da contratação durante toda sua vigência, e não apenas nos estudos de aditivos de tempo. Trata-se, portanto, das mesmas exigências direcionadas ao mercado, e não de privilégio. Logo, não vislumbrando irregularidade do edital neste aspecto, fica mantida sua redação original

24